

LEI N.º 345/2013

De 02 de maio de 2013.

DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA CRIADO PELA LEI N.º 155/2002, A QUAL PASSA TER A REDAÇÃO ABAIXO.

Eu, Orisman Ferreira da Nóbrega, Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, Estado da Paraíba, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal DECRETOU e eu SANCIONO a seguinte LEI:

CAPITULO I

Das Disposições Gerais

- Art. 1º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Cacimba de Areia PB será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se em todas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
- § 1º As ações a que se refere o caput deste artigo serão implementadas através de:
 - I políticas sociais básicas;
- II políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitarem;
- III serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial
 às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV serviço de identificação e localização de pais e ou responsáveis,
 crianças e adolescentes desaparecidos;
- V proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- § 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre órgãos Públicos e a Comunidade.



- Art. 2º É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- **Art.** 3º A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através das seguintes estruturas:
- I Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
 - II Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

- Art. 4º Fica reformulado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal n.º 155/2002, órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis vinculados e subordinado ao Gabinete do Prefeito Municipal através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e da estrutura organizacional do Governo Municipal, composto dos seguintes membros de forma paritária:
- I 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento
 Social;
 - II 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e
 Planejamento;
 - IV 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
 - V 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- VI 05 (cinco) representantes de entidades da sociedade civil organizada diretamente ligadas à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano.
- **Art. 5º** As organizações da sociedade civil interessadas em participar do Conselho, convocadas pelo Prefeito, mediante edital publicado de forma inequívoca no



Jornal Oficial do Município, habilitar-se-ão perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, oportunidade na qual indicaram seus representantes e respectivos suplentes.

- I A seleção das organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o Conselho, far-se-ão mediante eleição em Assembléia realizada entre as próprias entidades habilitadas em até 15 (quinze) dias após habilitação.
- II A Secretaria Municipal responsável pela execução da política de atendimento à criança e do adolescente encaminhará até o 5° (quinto) dia útil a relação das entidades que integrarão o Conselho e o nome dos Conselheiros representantes e suplentes por elas eleitos e indicados, devendo a nomeação ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias, mediante portaria expedida pelo chefe do Executivo Municipal.
- III Os Conselheiros representantes das entidades populares, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho.
- IV Os Conselheiros representantes das entidades populares poderão ser reconduzidos, observado o mesmo processo previsto neste artigo.
- **Art.** 6° Os representantes das entidades governamentais, assim como seus suplentes, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos e permitida 01 (uma) recondução, após indicação pela respectiva Instituição e Secretaria e observados os prazos estabelecidos no artigo anterior.

Parágrafo Único – Os representantes do Poder Executivo serão indicados dentre aqueles com poder de decisão no âmbito de competência.

- Art. 7º Os Conselheiros e suplentes representantes dos Órgãos Públicos Municipais, cuja participação no Conselho não poderá exceder 04 (quatro) anos contínuos, serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo.
- Art. 8º O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro, serão eleitos em sessão com quorum mínimo de 2/3 (dois terços) pelos próprios integrantes do Conselho.

Orinman



- Art. 9º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social será responsável pela execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente e ficará encarregado de fornecer apoio técnico, material e administrativo para funcionamento do colegiado.
- Art. 10 São funções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- I formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observados os preceitos expressos nos artigos 203, 204 e 227 da Constituição Federal e todo o conjunto de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- II acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município indicando ao Secretário Municipal competente as modificações necessárias à consecução da política formulada.
- III estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação de recursos públicos destinados à assistência social, especialmente para o atendimento de crianças e adolescentes.
- IV homologar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- V avocar, quando necessário, controle das ações de execução, da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes em todos os níveis.
- VI propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos Órgãos Governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da infância e juventude.
- VII oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses das crianças e adolescentes.
- VIII deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas de serviços a que se referem os incisos II e III, do artigo 2º desta Lei bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento.

Osis man



- IX fixar critérios de utilização, através de plano de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.
- X incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de promoção, proteção e defesa da infância e juventude.
- XI promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos.
- XII pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.
- XIII solicitar as entidades de defesa ou atendimento, cadastradas no Conselho, as indicações para o preenchimento do cargo de Conselheiro nos casos de vacância e término de mandato.
- XIV receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes.
 - XV elaborar e aprovar seu Regimento Interno.
- Art. 11 O desempenho da função de membro do Conselho, que não tem qualquer remuneração, será considerado como serviço relevante prestado ao município de Cacimba de Areia, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.
- Art. 12 Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente modificará o seu Regimento Interno, no que for necessário, para adequá-lo à presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO III

Fundo para Infância e Juventude

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as



deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Art. 14 - O Fundo se constituí de:

- a) Dotações Orçamentárias da União, Estado e Município;
- b) Doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais voltadas para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
 - c) Doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas;
 - d) Contribuições voluntárias;
 - e) Os produtos das aplicações de recursos disponíveis.
 - f) O produto de vendas de materiais, publicação em eventos realizados.
- Art. 15 O Fundo será movimentado pelo Presidente do Conselho Municipal em conjunto com o Tesoureiro, ficando responsável pelas prestações de contas e apresentação de balanços na forma estabelecida em Regulamento Interno e demais legislação em vigor.

Art. 16 - Compete ao Fundo Municipal:

- I Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado e pela União.
- II Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios,
 ou por doações ao Fundo;
- III Manter o controle escritural das aplicações financeiras levado a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da Criança e do Adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Capítulo IV Do Conselho Tutelar

Seção I

Da Natureza, Composição e Funcionamento

- Art. 17 O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.
- Art. 18 O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução. Todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do 6º (sexto) mais votado, serão considerados suplentes.
- § 1º Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.
- § 2º Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:
- I licenças temporárias a que fazem jus os titulares, desde que excedam a
 30 dias:
- II vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.
- § 3º Aplicam-se às situações de licença e vacância, no que couberem, as normas de pessoal da Administração Pública Municipal.
- **Art. 19** O servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a 20 horas semanais, ficará licenciado do seu cargo efetivo, podendo, entretanto, optar por sua remuneração.

Parágrafo único - O tempo de serviço que prestar como Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos legais.

Drinmam



- Art. 20 O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, nos dias úteis, das 08:00 às 18:00 horas, e nos demais dias e horários, em regime de plantão ou sobreaviso, para os casos emergenciais.
- § 1º O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática e telefone.
- § 2º Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone.
- **Art. 21** A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar é de 40 (quarenta) horas semanais.
- § 1º O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal quanto durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.
- Art. 22 O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, de reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos.

Seção II

Da Remuneração

- Art. 23 A remuneração do Conselheiro Tutelar corresponde ao valor do salário mínimo vigente, sendo reajustada nos mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público municipal.
- Art. 24 O Conselheiro Tutelar terá assegurado os seguintes direitos previstos na Constituição Federal:
 - I gratificação natalina;
 - II férias anuais remuneradas com 1/3 a mais de salário;
 - III licença-gestante;



- IV licença-paternidade;
- V inclusão no regime geral da Previdência Social.

Seção III

Das atribuições e dos deveres

- **Art. 25** Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho:
 - I cumprir o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente:
- III assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:
- IV velar pelos princípios da autonomia do Conselho Tutelar e da permanência das suas ações, nos termos da legislação federal, e suplementarmente, da legislação municipal.

Seção IV

Da Escolha dos Conselheiros

- Art. 26 São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:
 - I reconhecida idoneidade moral;
 - II idade superior a 21 (vinte e um) anos;
 - III Residir no Município, por no mínimo 3 (três) anos;
 - IV estar no gozo de seus direitos políticos;
- V Formação especifica sobre o estatuto da criança e do adolescente sob a responsabilidade do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, com carga mínima de 16 horas aulas;
 - VI Comprovação de Conclusão do Ensino Médio.
- VII Não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro
 Tutelar.

O Nin maan



Parágrafo único - Ao candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar, o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, simultaneamente, pedir seu afastamento deste Conselho.

- Art. 27 Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos-eleitores do município, em processo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.
- Art. 28 Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definir a forma de escolha e de registro das candidaturas, o prazo para impugnações, proclamar os resultados e dar posse aos escolhidos, tudo com ampla publicidade.

Seção V

Do Mandato

- Art. 29 O mandato do Conselheiro Tutelar será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.
- Art. 30 O processo de escolha dos membros do conselho tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.
- Art. 31 A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.
- Art. 32 No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 33 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar aquele que:



- I receber penalidade em processo administrativo-disciplinar;
- II deixar de residir no município;
- III for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção VI

Do Processo Administrativo-disciplinar

- Art. 34 O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade a Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão especialmente designada, formada por 1 (um) representante do Executivo Municipal, 1 (um) representante do Legislativo Municipal, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, um governamental e outro não-governamental e 1 (um) representante do próprio Conselho Tutelar, de todos sendo exigido conhecimento acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.
 - § 1º Os representantes serão indicados, respectivamente:
 - I o representante do Executivo, pelo Prefeito Municipal;
- II o representante do Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;
- III o representante governamental do CMDCA, pela maioria dos conselheiros governamentais, e o representante não-governamental pela maioria dos conselheiros não-governamentais do referido Conselho;
- IV o representante do Conselho Tutelar, pela maioria dos conselheiros tutelares, neste caso estando impedido de votar o indiciado.
 - § 2º O representante do Executivo deverá ser bacharel em direito.
 - Art. 35 Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:
 - I exercer a função abusivamente em benefício próprio;
 - II romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não

Orin man



autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;

- III abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;
- IV recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;
- V aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsável;
- VI deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho.
- **Art. 36** Conforme a gravidade do fato e das suas conseqüências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:
 - I repreensão;
 - II suspensão não remunerada de 1 (um) a 90 (noventa) dias;
 - III perda do mandato.
- **Parágrafo único** A penalidade de suspensão não-remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias.
- Art. 37 O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova dos mesmos.
- § 1º Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.
- Art. 38 Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para ser interrogado.

Quin man



autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;

III - abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;

IV - recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;

V - aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsável;

VI - deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho.

Art. 36 - Conforme a gravidade do fato e das suas conseqüências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - repreensão;

II - suspensão não remunerada de 1 (um) a 90 (noventa) dias;

III - perda do mandato.

Parágrafo único - A penalidade de suspensão não-remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias.

Art. 37 - O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova dos mesmos.

§ 1º - Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

Art. 38 - Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para ser interrogado.

Quin man



- § 1º Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por 2 (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia. Se citado, deixar de comparecer, o processo também seguirá. Em ambos os casos ser-lhe-á nomeado defensor gratuito.
- § 2º Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.
- **Art. 39** Após o interrogatório o indiciado será intimado do prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 3 (três).
- Art. 40 Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

Parágrafo único - O indiciado e seu defensor serão intimados das datas e horários das audiências, podendo se fazer presentes e participar.

Art. 41 - Concluída a instrução do processo disciplinar, o indiciado e seu defensor serão intimados do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa final.

Parágrafo único - Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao CMDCA a penalidade a ser aplicada.

- Art. 42 A Plenária do CMDCA, pela maioria absoluta de seus membros (metade mais um dos membros), decidirá o caso.
- § 1º Para aplicar a penalidade mais grave, que é a de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.
- § 2º Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em 10 (dez) dias, poderá ser apresentado recurso ao Prefeito Municipal, de cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.

ash man



§ 3º - Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

- Art. 43 Que o primeiro processo unificado de escolha de conselheiros tutelares em todo o território nacional dar-se-á no dia 04 de outubro de 2015, com a posse no dia 10 de janeiro de 2016, conforme Resolução da CONANDA n.º 152/2012.
- § 1º Os conselheiros tutelares empossados no ano de 2013 terão o mandato extraordinário até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado, que ocorrerá no 1º domingo de outubro do ano de 2015, conforme disposições previstas na Lei n.º 12.696/12.
- § 2º Os mandatos dos conselheiros tutelares empossados no ano de 2013, cuja a duração ficará prejudicada, não serão computados para fins de participação no processo de escolha subseqüente que ocorrerá em 2015.
- Art. 44 Fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente autorizado a baixar resoluções visando regulamentar o Conselho Tutelar e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- **Art. 45** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município Cacimba de Areia, Estado da Paraíba, em 02 de maio de 2013.

Orisman Ferreira da Nóbrega

PREFEITO

Autor: Poder Executivo Municipal